



STEPHANIE KATIZE ANDRADE NASCIMENTO
CPF: 023.331.345-18
OAB/SE 6466

PARECER JURÍDICO 25/2023
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MALHADOR/SE

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇO DE ASSESSORIA EM FOLHA DE PAGAMENTO COM O FECHAMENTO MENSAL, ENVIO DE INFORMES LEGAIS PARA O DEVIDO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO TCE/SE, ENVIO DO E-SOCIAL E EXPORTAÇÃO PARA O SAGRES,

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE MALHADOR/SE, SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA, INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 02/2023, LEI Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE

Foi encaminhado, pelo Presidente da Câmara Municipal de Malhador, para a Comissão Permanente de Licitação, para fins de viabilidade da contratação de TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS EIRELI que visa prestação de serviços de assessoria em folha de pagamento, informes legais, envio e-social e exportação para sagres, através da modalidade inexigibilidade de licitação, fundamentada no inciso II, do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93.

O pedido foi encaminhado através de despacho, da Comissão Permanente de Licitação para a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal, para análise e parecer. Sobre o pedido passamos a opinar:

Visam os presente autos sobre a possibilidade de contratação de TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS EIRELI que visa prestação de Serviços de assessoria em folha de pagamento, informes legais, envio e-social e exportação para sagres, com contratação direta, por inexigibilidade de licitação.

Como regra a Administração Pública para contratação serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviços, encontra-se obrigada a realizar previamente processo de licitação, previsto no art. 37 inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei Federal

nº 8.666/93, como se pode ver da transcrição da redação dos dispositivos ora citados:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares, cujo primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade, e o segundo revela-se no propósito do poder público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa, aspectos estes previsto de forma bem clara no art. 3º da Lei de Licitações e Contratos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Desta forma, Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.

Existem certas situações em que o gestor público, embora podendo realizar o processo de licitação, em virtude da existência de determinadas situações, poderá dispensar a realização do certame, como são os casos previstos no art. 24 da Lei

Federal 8.666/93. Noutros casos, o administrador se encontrará diante de situações, ora materiais, ora jurídicas, que o impossibilitaram de realizar a licitação, como nos casos previstos no art. 25 da mesma Lei, vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes; II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

O inciso II do mencionado art. 25 prevê a inexigibilidade para os serviços técnicos especializados, referenciados no art. 13 da LLC, dentre os serviços técnicos cuja realização a licitação é inexigível. estão incluídos os serviços de assessoria ou consultoria técnica e auditorias financeiras ou tributárias (art. 13 III).

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Vê-se, portanto, que a própria lei especifica os casos de exceção à regra geral, uma vez que determina a inexigibilidade de licitação para esses casos. Não se trata de dispensa, porquanto dispensa pressupõe que a licitação que a licitação seja exigível, mas que, por um ato de outorga do Poder Público, em certos casos, se aceite uma contratação sem que a mesma tenha sido realizada.

Na definição de Celso Bandeira de Mello, serviços singulares, de um modo geral:

“São todas as produções intelectuais realizadas isolada ou conjuntamente - por equipe -, sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva), expressada em características científicas, técnicas ou artísticas importantes para o preenchimento da necessidade administrativa a ser suprida (2000, p. 470).”

Por outro lado, cumpro destacar que, ainda que os serviços especializados em licenciamento de uso de softwares sistema de administração pública municipal/locação e manutenção de software de contabilidade e folha de pagamento. sejam singulares.é necessário que sejam tão relevantes e de tamanha importância que autorizem a exceção à regra legal das licitações para a satisfação das necessidades do Poder Público.

Portanto, inexigível será a licitação quando o singular for o serviço a ser contratado, quando essa singularidade, seja relevante, e quando o produto do trabalho do profissional não possa ser comparado com o produto de outro, de tal forma que se justifique a contratação direta pelo Poder Público. Assim, não resta qualquer dúvida sobre a possibilidade de contratação de serviços a ser contratado, com base no art. 25 II combinado com art. 13, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, desde que atendidos os requisitos exigidos nesses dispositivos legais.

Diante do exposto e observado o valor a ser praticado na contratação que não poderá ser superior aos preços comparativamente praticados no mercado, opino pela possibilidade de contratação direta da empresa TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS EIRELI, com fundamento no art. 25, II, art. 25 II combinado com art. 13, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, e as alterações que lhe foram realizadas. É o parecer. S. M. J

Malhador, 27 de dezembro de 2023


STEPHANIE KATIZE ANDRADE NASCIMENTO

CPF: 023.331.345-18

OAB/SE 6466